ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 098/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA** em 09/09/2024 e contrarrazão interposta pela empresa **O3 COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA** em 12/09/2024. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 098/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI HIGIENIZADOS PARA O Sesc/SC"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2024 – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI HIGIENIZADOS PARA O SESC/SC – RECURSO DA EMPRESA RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA.***

A empresa RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou recurso em face do resultado preliminar da decisão que consagrou a licitante O3 Comércio de Produtos e Alimentos Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 098/2024, que tem por objetivo a aquisição de hortifrúti higienizados para o Sesc, sob a alegação de que houveram supostos desatendimentos as regras do edital: não apresentou ***nenhum fabricante*** *e também não declarou que o produto cotado se trata de* ***fabricação própria****; que apresentou Certidão de* ***Dispensa de Alvará Sanitário*** *Municipal emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Florianópolis, quando deveria apresentar* ***Cópia da Licença Sanitária vigente****, uma vez que, a atividade de* ***higienização do alimento não é de baixo risco****; e que o* ***CNAE*** *da recorrida* ***não possui atividade compatível*** *com o objeto do certame.*

A empresa O3 COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto acima aduzindo, em suma, estar plenamente habilitada jurídica, técnica e economicamente, para revender os hortifrútis higienizados. Refere que o objeto licitado exige hortifrutigranjeiros, não apenas higienizados, como também submetidos a processos de cortes que resultam em formas e apresentações variadas, que modificam a sua forma de apresentação original, que podem ser fornecidos tanto pela empresa que apenas comercializa, como pela empresa que faz o processamento. Sustenta que, como revendedora, como consta em seu contrato social e CNAE, não está obrigada a apresentar cópia da licença sanitária vigente, nos termos do parágrafo único do item 5.1 do Termo de Referência. Destacou que o edital não restringiu a participação no certame às empresas que executam, diretamente, as atividades de higienização, processamento e empacotamento. Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão que a declarou vencedora.

Passa-se à análise.

De início, registre-se que o edital e o termo de referência são os documentos norteadores da licitação, e, portanto, suas disposições são os critérios fundamentais para análise de conformidade dos licitantes.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o edital do certame não fez distinção entre empresas processadoras e revendedoras, do que se denota a permissão da participação de ambas; assim, o próprio edital ***não restringe*** *a participação de empresas que* ***atuem no comércio varejista****, permitindo que a empresa vencedora adquira produtos já higienizados de um terceiro processador e apenas os distribua ao contratante; tanto que o foco da licitação é a* ***aquisição*** *dos produtos hortifrúti higienizados.*

O próprio ***item 4.1 do termo de referência*** *observa que a rotulagem dos produtos deve conter os dados do* ***fabricante e do distribuidor****, o que* ***presume a possibilidade de participação de empresas que atuem no comércio varejista****, e não necessariamente de processadoras de alimentos. Não há, portanto, uma exigência no edital de que a empresa fornecedora deva ser* ***processadora direta*** *dos hortifrúti higienizados. Veja-se:*

***4.1** – Durante o recebimento, as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens serão submetidos à inspeção, sendo observados os seguintes itens:*

[...]

***h)** Na rotulagem deve ser **observada a correta identificação do produto – nome, composição, lote, CNPJ, endereço e outros dados do fabricante e do distribuidor**, número do registro em Órgão Oficial, temperatura e condições de armazenamento recomendada pelo fabricante, quantidade (peso) e datas de validade e fabricação;*

[...].

*Outrossim, verifica-se que o **CNAE 47.29-6-99 (Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente)**, declarado pela empresa vencedora, abrange o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, o que inclui, de forma ampla, a atividade de revenda de alimentos, abrangendo também hortifrutigranjeiros higienizados. Esse código classifica as empresas cuja principal atividade é a comercialização de alimentos, e o fato de o pregão envolver hortifrutigranjeiros que são submetidos a cortes e higienização não altera a natureza da atividade principal da empresa vencedora, que é a revenda de alimentos. O edital do certame, como já referido, não exigiu que as empresas licitantes fossem as responsáveis pelo processamento dos produtos, mas apenas pela sua entrega em condições adequadas.*

*Vejamos o que está exposto o item **6.1.1, DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**:*

6.1 – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

***6.1.1** – Utilizar equipamentos apropriados e adequados para transporte e fornecimento dos produtos;*

[...].

*Tem-se, ademais, os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** que regem os processos licitatórios, que são essenciais para evitar exigências excessivamente rígidas que possam restringir a competitividade de forma indevida.*

*Neste caso, desclassificar a empresa **vencedora apenas por não possuir CNAE específico seria** uma aplicação **desproporcional e excessiva** do critério de habilitação, especialmente considerando que o **CNAE é um mero indicador** das atividades econômicas, não sendo o fator exclusivo para avaliar a capacidade da empresa de executar o contrato.*

*O mais relevante é que a empresa vencedora seja capaz de **fornecer os produtos hortifrúti higienizados**, conforme as exigências de qualidade, higienização e conformidade sanitária previstas no edital. A empresa vencedora demonstrou possuir as condições necessárias, apresentando a **declaração de isenção sanitária**, que é válida nos termos do edital.*

*Nesse sentido, o **termo de referência**, em seu **item 5.1**, estabelece que o fornecedor deve apresentar a **Licença Sanitária vigente** ou, no caso de isenção, a **declaração de isenção** emitida por órgão competente:*

***Item 5.1**: Cópia da Licença Sanitária vigente, do estabelecimento e local de armazenamento dos produtos, conforme preconizado pela Agência de Vigilância Sanitária;*

***Parágrafo único**: Caso o ramo de atividade seja isento ou imune, a licitante deverá apresentar declaração do órgão expedidor, que comprove a isenção ou imunidade da obrigação sanitária.*

*Assim, a empresa vencedora apresentou **certidão de dispensa de alvará sanitário**, cumprindo, portanto, a exigência do termo de referência, documento emitido pela autoridade sanitária local que confirma sua isenção da necessidade de apresentar a Licença Sanitária exigida, por ser classificada como atividade de baixo risco.*

A Certidão de Dispensa de Alvará Sanitário Municipal atende às disposições exigidas do Termo de Referência, conforme disposto no parágrafo único da Cláusula 5.1, não havendo óbice quanto às atividades estarem classificadas como de baixo risco, desde que seja atividade pertinente e compatível

com o objeto da licitação. Além disso, a dispensa de Alvará Sanitário não exime o requerente do cumprimento da legislação sanitária em vigor.

Por fim, ainda que houvesse dúvidas quanto à capacidade da empresa vencedora de fornecer os produtos conforme especificado, é importante ressaltar que o contrato prevê mecanismos de controle de qualidade e aplicação de penalidades, conforme estabelecido no ***Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)****. Caso a empresa não forneça os alimentos de acordo com as condições previstas no edital, o contrato poderá ser* ***rescindido****, e a empresa ficará sujeita às* ***penalidades cabíveis****, incluindo a* ***suspensão do direito de contratar com o Sesc****.*

Este ponto reforça a segurança do processo licitatório, uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento adequado dos produtos será verificada no momento da execução contratual, não sendo necessária uma desclassificação antecipada por questões formais que não impactam diretamente a execução do objeto.

Por todo o exposto, entende-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela Empresa ***RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA.***

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Simone Dorneles Peres ***Júlia Tresoldi***

Gerência Jurídica Sesc – GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **O3 COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total estimado de R$ 261.972,19 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) e do Lote 03 no valor total estimado de R$ 2.779.972,17 (dois milhões setecentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 30 de setembro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO